



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**HABEAS DATA**

**IMPETRANTE:** [REDAZIDA]

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS  
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

**ATENDIMENTO 000128**

### **DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a apresentação da cópia autenticada da sua prova de redação.

Alega, em apertada síntese, que realizou a prova do ENEM e foi surpreendido com o resultado da correção da prova de redação, pois esta foi considerada anulada. Aduz que não incorreu nas hipóteses de anulação, nos termos do edital e junta o caderno de rascunho da referida prova.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Ressalvo meu entendimento de incompetência deste Juízo, pois o impetrado tem sua sede funcional em Brasília, de acordo com a petição inicial, e desta forma este seria o Juízo competente. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. HABEAS DATA. ART. 109, VIII, E § 2º DA CF/88. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte nos autos de habeas data impetrado por Carlos Audênio Ferreira Alves contra ato do Comandante do Esquadrão de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Saúde da Base Aérea de Natal/RN objetivando obter acesso às suas fichas de conceito individual referentes ao período de 1997 a 2002. O MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte declinou da competência para processar e julgar o aludido 'habeas data' por entender que a competência territorial para o processamento e julgamento da referida ação é do foro onde se encontra a sede da autoridade coatora - tal como no mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Juízo Federal do Distrito Federal. Por sua vez, o MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem os autos foram distribuídos, reconheceu a competência do Juízo Federal, 'in casu', suscitando o conflito negativo de que se cuida (fls. 02) e encaminhando o feito a essa Colenda Corte". 2. "... em se tratando de ação mandamental impetrada contra ato de autoridade federal ou de servidor da administração federal tal circunstância conduz necessariamente à competência do juízo federal de 1ª instância - ressalvada, evidentemente, a competência dos Tribunais Federais, como o prevê o texto constitucional sobretranscrito". 3. Conflito conhecido para declarar competente para apreciar o feito o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. (CC 200500924725, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/10/2005 PG:00166.)

Contudo, tendo em vista o poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, previsto no artigo 798, Código de Processo Civil, passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 1º, Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, do item I do Provimento n.º 32, de 27.11.90, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do artigo 461, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

O habeas data, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 9.507/1997, é o meio constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a verificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades e o seu acesso pressupõe dentre outras condições de admissibilidade a existência do interesse de agir, vale dizer, a prova do

2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data (STF – Ministro Celso de Mello – RHD n. 22-8 – DF).

No presente feito, verifico pelos documentos juntados aos autos que houve prévio requerimento administrativo e a negativa do pedido, conforme emails anexos (documentos 13 a 16).

Constato pela leitura atenta do edital do ENEM que as causas que ensejam a anulação da prova de redação estão enumeradas em seu item 5.6.7.4 (documento 12).

Não obstante a ausência de previsão de vista da prova dissertativa, em um exame de cognição sumária, típica desta fase processual, aparentemente houve algum equívoco, pois segundo o rascunho apresentado do caderno de questões o impetrante não se encaixaria nas hipóteses de anulação da prova, quais sejam, se houvesse impropérios, desenhos e outras formas propositais de anulação (documento 17).

Desta forma, é possível a existência de equívocos nas informações referentes a sua nota, seja na fase de sua divulgação, ou talvez em sua correção.

Diante do exposto, **defiro a liminar** para determinar à impetrada a apresentação da cópia autenticada da sua prova de redação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o recebimento de sua intimação, a qual deverá ocorrer em regime de urgência, haja vista a iminência do prazo para inscrição no SISU (a partir de 07/01/2012 à 12/12/2012 – documento 18).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pois se trata de menor relativamente capaz.

Devolva-se a petição inicial e os documentos que a instruem ao SEDI para livre distribuição no primeiro dia útil após o Plantão.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de dezembro de 2011, às 11:30 horas.

  
**LUCIANA JACÓ BRAGA**  
Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

## C O N C L U S ã O

Em 05.01.2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal,  
Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA.

---

Técnico Judiciário – RF 2896

**PLANTÃO JUDICIAL – 05/01/2012**

**ATENDIMENTO Nº 000021**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE:** [REDAZÃO]

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS  
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter cópia autenticada da sua prova de redação.

Alega, em síntese, que realizou a prova do ENEM e foi surpreendido com o resultado da correção da prova de redação, eis que foi considerada anulada.

Sustenta que não incorreu nas hipóteses de anulação nos termos do edital e junta o caderno de rascunho da referida prova.

Em plantão judicial no dia 28 de dezembro de 2011, foi deferida a liminar para determinar à impetrada a apresentação da cópia autenticada da prova de redação do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, após o recebimento de sua intimação.

Em 30/12/2011, a Procuradora Federal do INEP encaminhou via correio eletrônico o ofício nº 4560, pugnando pela reconsideração



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

da r. decisão, haja vista a ocorrência de erro material quando da correção das provas de alguns alunos participantes do ENEM, dentre os quais a redação do próprio impetrante, que teve sua prova devidamente corrigida e a nota consequentemente alterada. O ofício foi juntado em 31/12/2011, determinando o MM. Juiz a oportuna apreciação pelo Juízo Natural da causa, após o término do recesso forense, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 71/2009 do CNJ.

A via original do ofício nº 4560 foi encaminhada via postal e recebida na data de hoje (05/01/2012).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

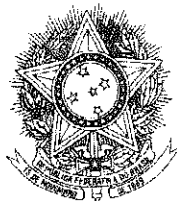
Consoante se infere do ofício nº 4560 apresentado pela Procuradora-Chefe do INEP, referente ao atendimento nº 000021, de 05/01/2012, busca a impetrada a reconsideração da r. decisão proferida em plantão judicial no dia 28/12/2011.

O presente ofício configura reapreciação de decisão proferida no atendimento em plantão nº 000128.

A reapreciação de pedido já examinado anteriormente é vedada pela Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

“Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à reconsideração ou



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

Posto isto, deixo de apreciar o pedido por não caracterizar ele hipótese de plantão judicial.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2012.

  
**JOSE CARLOS MOTTA**  
Juiz Federal